



Apelação nº: 0279174-76.2017.8.19.0001

Apelante: A.S.

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRISÃO DECRETADA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA RESTRITIVA DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACUSADO FOI INTIMADO DA RESTRIÇÃO. RÉU QUE PASSOU 61 DIAS ENCARCERADO EM REGIME FECHADO. ERRO DE PROCEDIMENTO ACERCA DE QUESTÃO BÁSICA A SER VERIFICADA QUANDO DA DECRETAÇÃO DE MEDIDA GRAVOSA. DILIGÊNCIA MÍNIMA QUE DEVERIA TER SIDO OBSERVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO DO ESTADO QUE CAUSOU GRAVE LESÃO AO AUTOR, JUSTIFICANDO O ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS. DANO MORAL QUE SE INDENIZA COM PAGAMENTO DE VERBA DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). DANO EMERGENTE RELATIVO A DESPESAS DE ADVOGADO QUE SE ACOLHE NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E LUCROS CESSANTES POR PREJUDICAR SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO. VERBA HONORÁRIA A SER FIXADA APÓS A LIQUIDAÇÃO.**





## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade em **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação indenizatória movida por A.S. em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que em 31 de agosto de 2015, o Autor foi procurado em seu trabalho pelo Oficial de Justiça com força Policial e imediatamente levado preso para a 147ª Delegacia de Polícia de São Francisco de Itabapoana e em seguida encaminhado ao Presídio Dalton Crespo na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ; que a referida prisão se deu por desobediência à decisão judicial no processo 0020984-62.2015.8.19.0070.0001, onde foi determinada medida protetiva a sua ex-companheira, de manter distância de 300 metros, deferida pela delegada Titular de Arraial do Cabo, sob o nº 0000756-67.2015.8.19.0005; que em nenhum momento tomou ciência desta decisão; que sua prisão foi decretada em virtude de sua aproximação da excompanheira em 27/07/2015; que o fato foi narrado pela suposta vítima sem haver nenhuma testemunha; que este não reside mais na comarca em questão, sendo a situação narrada nos autos, sem que fosse tomado conhecimento pelo MP e Juízo; que foi mantido preso em unidade prisional, em regime fechado, por 61 dias; que porém, permaneceu com a medida de restrição de sua total liberdade de locomoção até o trânsito em julgado dos processos, em que restou absolvido, por mais de 650 dias.

Requeru assim, a condenação do Estado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais.

O juízo proferiu sentença nos seguintes termos:

“(...)De plano, faz-se oportuno registrar que é pacífico na jurisprudência que não existe dever de indenizar por parte do Estado quando no curso do inquérito ou da instrução processual é estabelecida uma medida cautelar e ao final da instrução o réu é absolvido. Caso





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

contrário, fulminar-se-ia todo o sistema de medida de cautelares que visa garantir uma apuração eficaz na instrução penal.

(...)No caso em tela, conforme as provas acostadas nos autos, não houve qualquer irregularidade no que tange a decretação da prisão preventiva, uma vez que foi observado o devido processo legal e as demais garantias constitucionais durante o trâmite processual.

Nesse sentido, a prisão preventiva foi devidamente motivada com base nos arts. 312 e 313 do CPP, visando preservar a integridade física da vítima em processo que se apurava crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que as medidas protetivas alternativas à prisão não haviam surtido efeito. Sendo assim, em razão da desobediência a ordem emanada da autoridade judiciária para que o autor mantivesse distância de sua excompanheira, a prisão preventiva foi decretada.

Dito isso, entendo que na hipótese em questão é patente a ausência do dever de indenizar por parte do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que inexistente erro ou ilegalidade no processo criminal que decretou a prisão preventiva do Sr. A. A prisão preventiva é medida cautelar que busca assegurar a instrução criminal e não uma sanção penal antecipada. Sendo assim, somente uma ilegalidade na decretação da citada medida cautelar seria capaz de gerar o dever de indenizar por parte do estado, a mera absolvição ao final do processo não caracteriza fato gerador do dever de indenizar, posto que apenas isso não traduz ter havido uma ilegalidade ou erro judiciário durante a instrução criminal.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art.487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no artigo 85, §4º c/c §6º do mesmo dispositivo, observado o artigo 98, caput e §3º, todos do CPC/2015.”

**Recurso de Apelação interposto pelo autor (index 293),**





requerendo o acolhimento dos pedidos iniciais, renovando a tese exposta, ressaltando que foi preso em razão de uma medida protetiva da qual nunca foi intimado.

**Contrarrazões do apelado** (index 338).

Conversão em diligência, para que o Estado-apelado, comprovasse a regular intimação do autor da medida protetiva deferida (index 356), vindo o mesmo se manifestar (index 358), com a declaração de que o apelante realmente não foi intimado da medida.

Parecer do MP pelo desinteresse no feito (index 368).

É o relatório.

**V O T O**

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, passando a recebê-lo nos seus regulares efeitos.

A demanda envolve pedidos de reparação, tendo como causa de pedir a prisão decretada em virtude de descumprimento de medida protetiva de afastamento do ex-companheiro.

Trata a questão da responsabilidade do Estado por ato tipicamente jurisdicional.

A doutrina e jurisprudência controvertem acerca da responsabilização do estado pelos atos praticados pelo Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional, como ensina a prof<sup>o</sup> Maria Sylvia Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Forense, 30<sup>a</sup> ed. 2017:

“ A jurisprudência brasileira, como regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, o que é lamentável porque podem existir erros flagrantes não só em decisões criminais, em relação às quais a Constituição adotou a tese da responsabilidade, como também nas áreas cível e trabalhista. Pode até ocorrer o caso em que o juiz tenha decidido





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

com dolo ou culpa; não haveria como afastar a responsabilidade do Estado. Mas, mesmo em caso de inexistência de culpa ou dolo, poderia incidir essa responsabilidade, se comprovado o erro da decisão”.

Os julgados afastando a pleiteada indenização são inúmeros, sempre galgados na necessidade de se garantir a própria função judicante e a independência funcional.

Porém, nos autos temos uma situação peculiar.

A situação iniciou-se por registro de ocorrência feito pela ex-companheira do apelante, sr<sup>a</sup> Vanessa da Silva Ribeiro, noticiando ter sofrido agressão física, sendo deferida pelo Juízo da Comarca de Arraial do Cabo, em 30/03/2015, a medida protetiva de afastamento do mesmo, a pedido da autoridade policial (index 65), sendo expedido mandado para intimação, como se segue:

302/2015/MND

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**  
**Medida Protetiva de Urgência**

**Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não**

Processo Nº 0000756-67.2015.8.19.0005 Distribuído em 20/03/2015  
Classe/Assunto: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)  
Autor do Fato: ADRIANO DA SILVA  
Registro de Ocorrência nº 132-00350/2015 de 18/03/2015 - 132ª Delegacia de Polícia de Arraial do Cabo

**Finalidade: INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO DA R. DECISÃO DE FLS. 09, EM ANEXO.**

**VÍTIMA: VANESSA DA SILVA RIBEIRO**  
Prazo: URGENTE  
Nome: ADRIANO DA SILVA  
Endereço: Rua Tomé de Souza, nº 279 - CEP: 28930-000 - Morro da Coca-cola - Arraial do Cabo - RJ - Tel. (22) 996066980

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito, Dr(a). Juliana Gonçalves Figueira Pontes MANDA que o Oficial de Justiça designado, em cumprimento do presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou aonde quer que encontra o(s) acusado(s) e proceda à sua diligência ora ordenada. Eu, \_\_\_\_\_ Lucimar Therezinha Moreira de Souza Ribeiro - Encarregado pelo Expediente - Matr. 01/15784, digitei e o subscrevo.

Arraial do Cabo, 07 de abril de 2015

Posteriormente, a vítima noticiou que a medida deferida fora descumprida no dia 27/07/2015, sendo feita denúncia pelo MP, que representou pela prisão do apelante (index 49):





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

**DENÚNCIA**

em face de **ADRIANO DA SILVA**, qualificado à fl. 03-verso do procedimento que instrui a presente, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 27 de julho de 2015, no período compreendido entre as 9h e as 12h, na Rua da Siribeira, nº 51 – Casa, Barra de Itabapoana, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, **exerceu direito de que foi suspenso ou privado por decisão judicial, ao se aproximar de Vanessa da Silva Ribeiro, sua ex-companheira, contrariando decisão exarada nos autos do procedimento nº 0000756-67.2015.8.19.0005, em que a Juíza Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Arraial do Cabo/RJ, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, decretou que o mesmo se abstivesse de manter contato com a ofendida,** conforme documento de fl. 12.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, de forma livre e consciente, **entrou e permaneceu na residência de Vanessa, contra sua vontade expressa, mediante violência consistente em arrombamento de uma das janelas da residência da vítima.**

Nesse diapasão, foi decretada a prisão do apelante pela decisão cujos trechos se colacionam (index 55):

Defiro as diligências postuladas pelo Ministério Público.

Passo a analisar a manifestação do Parquet pela Decretação da Prisão Preventiva do denunciado ADRIANO DA SILVA.

Trata-se procedimento que busca apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 359, 150, §1º e 147, todos do CP, em situação decorrente de violência doméstica contra a mulher, tendo como autor do fato ADRIANO DA SILVA e como vítima VANESSA DA SILVA RIBEIRO.

Instrui o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência o Registro de Ocorrência de fls. 02/04, termo de declaração da ofendida às fls. 05/06, bem como cópia da decisão proferida nos autos do processo de nº 000756-67.2015.8.19.0005 (Juízo de Arraial do Cabo), que deferiu as medidas protetivas de urgência, conforme se depreende das fls. 12. Verifica-se, portanto, que o denunciado descumpriu medida protetiva deferida anteriormente pelo juízo de Arraial do Cabo-RJ.

Verifica-se que após o deferimento das medidas protetivas nos autos de nº 000756-67.2015.8.19.0005, o autor do fato continuou ameaçando a vítima, descumprindo a Decisão proferida pelo referido Juízo. Consta nos autos cópia da Decisão que deferiu as medidas protetivas, onde o acusado foi orientado sobre o descumprimento das medidas protetivas e alertado de que eventual desobediência à ordem judicial acarretaria a decretação de prisão preventiva.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

No caso em exame tenho que o deferimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao Acusado não surtiu os efeitos exigidos, haja vista o seu descumprimento.

Inicialmente, mister consignar que é possível a aplicação do teor do disposto no art. 313, III do CPP e artigo 20 da lei 11.340/2006, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, estando presentes in casu o fumus comissi delicti.

De igual modo, presente o periculum libertatis, pois o delito imputado ao autor do fato é concretamente grave, eis que perpetrado contra ex-companheira, no refúgio de seu lar, local, em tese, sinônimo de segurança e amor, sendo a gravidade do delito elemento informativo de risco para a ordem pública, conforme entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. (RSTJ104/475)".

Mas não é só. Imperiosa a decretação da Prisão Preventiva eis que o autor do fato descumpriu as medidas protetivas deferidas nos autos do procedimento de nº 000756-67.2015.8.19.0005, embora intimado para cumpri-las sob pena de ser-lhe decretada prisão preventiva evitando-se, assim, a sensação de impunidade e ameaça que sua liberdade poderá acarretar, bem como a execução das medidas deferidas. Ademais, o acusado foi alertado de que o descumprimento das medidas protetivas acarretaria em sua prisão.

As condutas criminosas praticadas reiteradamente pelo Réu colocam em risco a integridade física da vítima e indicam que novas medidas menos invasivas que a prisão não surtirão os efeitos desejados.

Estão presentes indícios suficientes da autoria, prova da existência dos crimes e necessidade de garantir-se a ordem pública e a instrução criminal, até porque a conduta que levou o denunciado ao cárcere foi praticado com grave ameaça, além de ter causado grandes transtornos a vítima, de forma que sua liberdade expõe grande risco à mesma.

Assim, as atitudes do acusado não só desrespeitaram determinação judicial, como afetaram negativamente a vida da vítima, que se vê atormentada pelo acusado.

No caso em apreço, não se cogita em analisar o acerto ou cabimento da decisão judicial de prisão, posto que se trata de matéria afeta ao próprio poder jurisdicional do Estado.

É certo, também, que a prisão preventiva é inerente à persecução penal e não há, em tese, dever de indenizar quando esta é decretada e, posteriormente, com o curso da ação penal, chega-se à absolvição do réu.

Ocorre que, mesmo não havendo comprovação de dolo pelo magistrado que determinou a medida de privação de liberdade, o fato é que, a situação que gerou o pedido de medida tão gravosa, merecia um atuar mínimo de cautela, básico para qualquer decisão judicial.

**Neste sentido, quando o Ministério Público denunciou o descumprimento de medida protetiva de afastamento, o mínimo que se esperaria era que fosse verificado se o autor restou intimado do seu deferimento.**





Ora, exigir o cumprimento de algo de que não se tem ciência, é fato que causa surpresa ao apontado ofensor e, ainda, deferir-lhe uma sanção por descumprimento, é reprimenda injusta e incabível.

**Ressalte-se que mesmo tendo o apelante interposto pedido de revogação da prisão, expondo o fato da sua não intimação, que traduziria vício para a manutenção da medida, o juízo não fez o simples exame do único ato que cabia, ou seja, verificar a existência ou não da ciência do denunciado, ou seja, de comunicação processual.**

Da mesma forma, não resta dúvida de que o apelante não foi cientificado da medida protetiva deferida, posto que não há nos autos esta peça e na manifestação da douta Procuradoria do Estado (index 358), esta foi categórica em confirmar o apontado:

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação em epígrafe ajuizada por ADRIANO DA SILVA, vem, por sua Procuradora, em atenção a intimação de fl. 357, pugnar pela juntada dos documentos anexos, cujo conteúdo demonstra de maneira irrefutável que o Autor, ora Apelante, de fato não foi intimado à época acerca da medida protetiva.

Ocorre que isto só ocorreu exclusivamente em razão de sua própria conduta; tão somente em decorrência de sua incessante e consciente fuga para que o oficial de justiça não lograsse êxito em localizá-lo.

**Destaque-se que, apesar de ser alegado que a ausência de intimação se deu pela "incessante e consciente fuga para não ser localizado", não há documentos que demonstrem essa dinâmica, somente uma singela menção no relatório final do inquérito policial (index 360):**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

II) Das diligências:

Inicialmente, cumpre informar que, através de telefonema, realizado no dia 02/04/2015, para o nº (22) 99606-6980, número este informado por VANESSA, como telefone o telefone de ADRIANO DA SILVA, a própria Vanessa atendeu, dizendo que conseguiu recuperar o "chip" do telefone dela.

VANESSA também informou nesta oportunidade, ter se mudado para o Rio de Janeiro, e disse não saber se retorna a Arraial do Cabo. Disse que o marido ADRIANO DA SILVA fugiu para o interior de Campos, para endereço desconhecido, e que não tem como fornecer qualquer contato dele.

a) Das Oitivas:

O PM Artur disse que se limitou a levá-la ao Hospital Geral de Arraial do Cabo porque o local já havia sido desfeito e que o marido já havia fugido do local.

VANESSA disse que ADRIANO primeiramente ameaçou agredi-la com um objeto pontiagudo. VANESSA relatou que ficou com medo e foi para o segundo andar da residência. Mediante a constante recusa da esposa em ir com ele ao trabalho, ADRIANO ficou esperando-a descer bem no meio da escada. Que, no entanto, VANESSA desceu do segundo piso empunhando uma faca. Assim, ADRIANO "partiu para cima dela" como um objeto pontiagudo e, já começou machucá-la. Não obstante sua força, VANESSA conseguiu sair de casa sem precisar fazer uso da faca. Ainda acrescentou que o marido é lutador de artes marciais e que bate constantemente nela.

Adriano não foi localizado para ser ouvido.

Portanto, revela-se que o apelante restou recolhido em unidade prisional, em regime fechado, por 61 dias, permanecendo com a medida restritiva até o trânsito em julgado, por um atuar do Estado-juiz que ao deferir a ordem tão gravosa, de restrição da liberdade, não se ocupou com o ato mínimo e simples de verificar um requisito básico para seu deferimento: **a ciência do acusado**.

Verifica-se, pois, que houve um erro injustificável no procedimento, que autoriza o acolhimento da responsabilização do ente público, no presente feito.

O Estado responde objetivamente pelos danos causados aos



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

administrados, conforme preceito da CF, art. 37, § 6º. Somente deixa de ser responsabilizado se demonstrar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Senão vejamos:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda nesse sentido a posição da jurisprudência desta Corte:

0014882-31.2012.8.19.0037 - APELAÇÃO. DES. PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 18/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Trata-se de demanda na qual o Autor requer a condenação do Estado do Rio de Janeiro por danos morais em razão de prisão decretada indevidamente por erro judiciário. Controvérsia acerca de eventual responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro por ordem de prisão indevida emanada de processo em que o autor já havia cumprido a totalidade da pena restritiva de direitos. Mesmo expressamente demonstrado o cumprimento da pena, foi certificado naquele processo criminal que faltavam 46 horas para o cumprimento integral da medida, razão pela qual, foi requerida a adoção de uma série de providências, dentre elas a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Levado a erro o Juízo criminal determinou a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, pelo saldo remanescente de 30 dias de prisão. Restou demonstrado que o autor foi





preso por conta do mandado de prisão expedido. Ofício de fls. 89 da Chefia de Polícia Civil atesta que o recorrente "foi preso em 08/07/2011 pela 151º DP, por força de mandado de prisão expedido em 11/02/2011 pela Vara Criminal de Nova Friburgo, sendo posteriormente sido beneficiado por Alvará de soltura expedido em 12/07/2011. " Patentes a angústia e o sofrimento experimentados pelo autor, que foi conduzido e preso indevidamente à delegacia de polícia, onde só 4 dias após foi esclarecido o equívoco. Direito de indenização ao indivíduo, posto em prisão indevidamente, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Índices relativos aos juros legais de mora e à correção monetária devem observar as teses firmadas no julgamento do RE 870947/SE pelo E.STF. PROVIMENTO DO RECURSO.

0214100-51.2012.8.19.0001 - APELACAO Des(a). MONICA MARIA COSTA - Julgamento: 30/06/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO ILEGALPOR DÍVIDA ALIMENTAR JÁ QUITADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. 1. Cuida-se ação de reparação por dano moral ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro. Autor preso ilegalmente por débito alimentar já quitado. Sentença de procedência parcial. Insurgência de ambas as partes. 2. Após a quitação do débito alimentar, foi determinado o recolhimento de todos os mandados de prisão constantes no processo de execução de alimentos





movido em face do autor. Inequívoca a falha de comunicação entre o Cartório da Vara de família e a Polinter. Prisão ilegal do autor. Erro dos agentes estatais.

3. Na seara da responsabilidade civil do Estado, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art.37, §6º, a teoria do risco administrativo, a qual atribui responsabilidade objetiva ao Estado quando o dano experimentado por terceiro decorre de conduta de seus agentes no exercício da atividade administrativa.

4. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV da CRFB/88.

5. Patente o dano imaterial sofrido pelo autor, porquanto ao ser vítima de uma prisão indevida, viu-se vulnerado em seus direitos de locomoção e liberdade, repercutindo em sua esfera íntima, ocasionando-lhe lesão a bem integrante da personalidade. Verba indenizatória reduzida.

6. Quanto ao marco inicial dos juros de mora, de certo que a hipótese é de relação extracontratual, motivo pelo qual incide o entendimento sumulado do STJ, traduzido no Enunciado nº 54, segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A correção monetária deve incidir a contar do julgado que fixou a verba indenizatória.

7. Os honorários advocatícios que atende aos ditames do art.20, §4º, do CPC, em consonância com os critérios estabelecidos no §3º, do mesmo dispositivo legal.

8. Desprovimento do primeiro apelo (autor). Provimento parcial do segundo recurso (réu).

Visto isso, passa-se a examinar os pedidos feitos na inicial.

No que concerne ao dano moral, por certo, que sofrer todo o processo





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

de prisão como relatado, permanecendo encarcerado em regime fechado e unidade prisional por 61 dias, evidencia uma lesão abalo psíquico, que autoriza o arbitramento de uma compensação.

Entretanto, a valoração do quantum do dano moral é matéria deveras melindrosa e se sujeita à avaliação do julgador, que deverá observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão.

Deste modo, observando-se as circunstâncias do caso em apreciação, a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) parece adequada aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Dessa forma, julgado deste Tribunal com parâmetros semelhantes conforme transcreve-se:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FULCRADA ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO ILEGAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO QUE PROVOCOU A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO DEMANDANTE POR 62 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA RAZOAVELMENTE FIXADA. MANUTENÇÃO SENTENÇA. Ab initio, como sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, não há que se falar em nulidade da sentença em razão de não ter sido apreciada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, tal questão fora decidida na decisão saneadora, mostrando-se, inclusive, correta, uma vez que dos fatos narrados na exorcial depreendese a pretensão compensatória deduzida pela parte autora. encontrando-se perfeitamente apta a possibilitar o desenvolvimento válido do processo. Melhor razão não assiste ao Poder Público quando rechaça o dever de indenizar. O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco. Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art. 37, § 6º da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. In casu, o demandante pleiteou compensação por danos morais por ter sido privado de sua liberdade por longos 62 dias em razão de um erro do Poder Público, qual seja, o não recolhimento de mandado de prisão, após o reconhecimento da extinção da punibilidade, o que ensejou a sua prisão quando comparecera perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos. Compulsando os autos, verifica-se que o demandante fora preso em razão de ordem de prisão cuja pena (de dois anos e multa, frise-se, sob o regime aberto) encontrava-se extinta, porquanto, a sentença condenatória transitou em julgado em 2000, prescrevendo a pretensão executória em 2004, ex vi do art. 109, inciso V, do Código Penal. Inclusive, como apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a ilegalidade da prisão exsurge do conjunto probatório de forma incontestada, evidenciando-se o alegado erro judiciário, como se depreende da certidão criminal negativa emitida pelo distribuidor de Magé (doc. 09) e da decisão de extinção reconhecida pela Vara de Execuções Penais (doc. 23). Pelo exposto, irretocável o reconhecimento da procedência do pedido de compensação por danos morais. Dano moral. A quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. In casu, a despeito da manifestação do Parquet pela redução, mostrase razoável a manutenção do quantum compensatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando não só a flagrante ilegalidade da prisão, seja em razão do regime





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

prisional inicialmente fixado, seja, por óbvio, em razão da prescrição, mas também a longa duração da privação da liberdade do autor. Recurso desprovido. (3ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO

Nº 0009513-17.2011.8.19.0029 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: MARCIEL RONALDO JOSE DA SILVA BOTELHO - RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA – Julg. 09/05/2018).

No que concerne aos danos materiais, estes foram pleiteados nas modalidades de lucros cessantes, pelos salários que teria deixado de receber e danos emergentes, com relação às despesas de contratação de advogados.

É certo que a privação de liberdade por mais de dois meses, impediu o autor de realizar qualquer atividade laborativa. Também é certo que deve ser ressarcido a verba que tenha sido suprimida. Porém, a apuração do quantum deve ser por meio de liquidação.

Quanto ao dano emergente, restou comprovado com o contrato de honorários anexado (index 167), que tal despesa merece ser ressarcida.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral ao patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e de R\$ 10.000,00 por dano emergente, remetendo à liquidação os lucros cessantes, montante este que deverá ser monetariamente atualizado da presente data e acrescida dos juros legais desde a data do evento danoso.

No caso concreto, como a condenação não tem natureza tributária, os juros de mora incidirão nos termos da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a alteração da Lei 11.960/09. Ou seja, será aplicada a base do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante observou a sentença.

A correção monetária, por sua vez, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação, nos termos do acórdão acima transcrito, ressaltando-se, ainda, que a sentença determinou a restituição dos valores a contar





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**24ª Câmara Cível**

da data da propositura da presente ação, que se deu em 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Tendo em vista que o julgado não é totalmente líquido, os honorários advocatícios serão oportunamente fixados conforme art. 85 § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

**DES. LUIZ ROBERTO AYOUB**  
**R E L A T O R**

